

ILMO. SR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPAUSSU - SP.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 04/2025

FERNANDO LEITE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.174/0001-31, estabelecida na Rua Domingos Fernandes – 151 – Centro - Ipaussu/SP, CEP: 18950-019, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a declaração da empresa DFD Construtora Ltda, como vencedora desta concorrência, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 13/08/2025 foi realizada a concorrência acima especificada tendo como objeto a “Contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia para à canalização de trecho do Córrego Bela Vista, visando à prevenção e à defesa contra inundações das áreas do entorno, no município de Ipaussu/SP, por meio do Contrato de Convênio FEHIDRO – Fundo Estadual de Recursos Hídricos nº 145/2024”.

No dia 27/08/2025 a empresa DFD Construtora Ltda foi declarada vencedora.

Imediatamente, manifestamos nossa intenção de recurso no sistema, conforme prevê o item 13.1 do edital abaixo transcrito:

13.1. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema da BLL, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

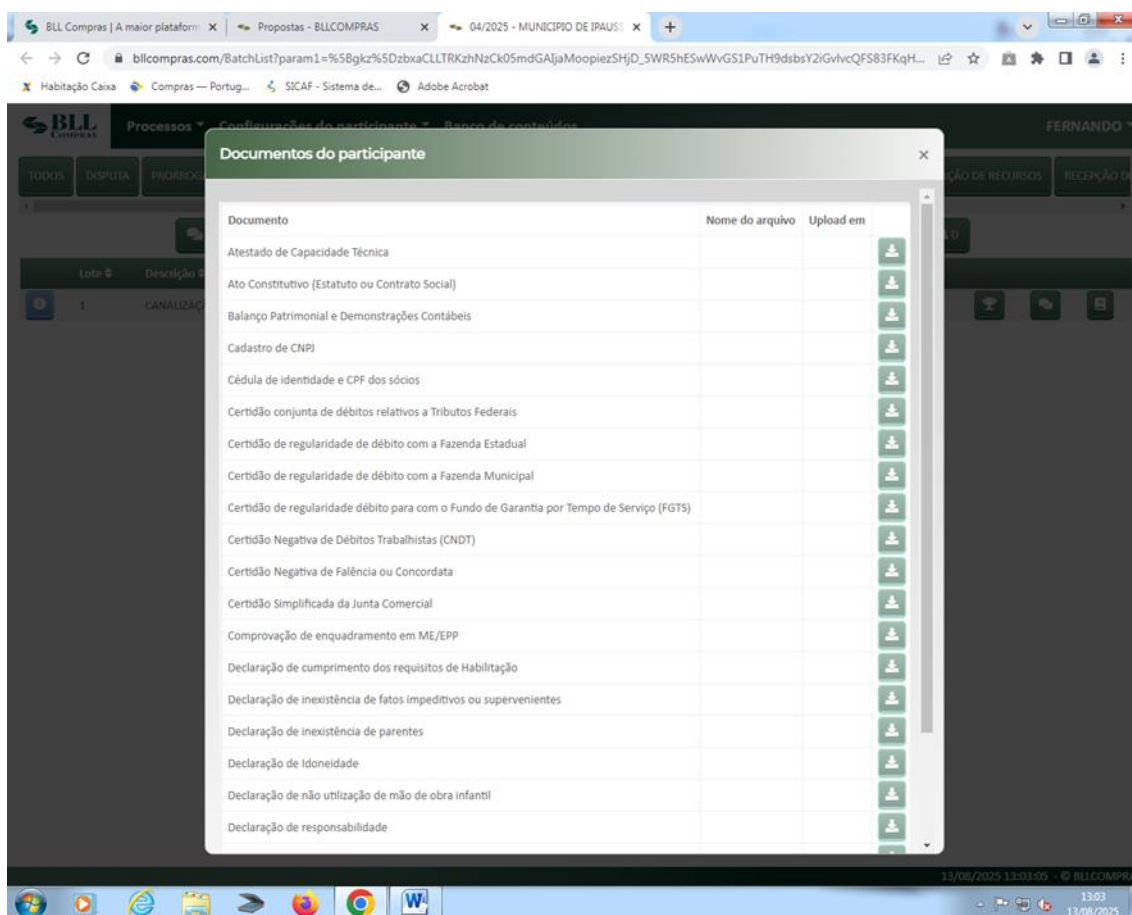
13.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema da BLL, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação. A seguir veremos que a referida empresa deverá ser desclassificada em respeito aos princípios da vinculação ao edital e Igualdade.

Pontuamos a seguir motivos que a referida empresa deverá ser desclassificada em respeito aos princípios da **vinculação ao edital e Igualdade**.

Verificando a documentação da empresa DFD Construtora Ltda, constatamos que a mesma não inseriu documentos elencados para habilitação na fase de inserção de sua Proposta Inicial, solicitado pela Plataforma BLL, através de aviso destacado em amarelo na página de inserção da Proposta e constante do Edital abaixo transcrito:

5.20.5. O Agente de Contratação solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, **se for o caso, dos documentos complementares**, quando necessários à **confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados**.

Fica bem claro o descumprimento do Edital, já que os documentos de Habilitação foram inseridos com a Proposta, após solicitação do agente, no campo Documentos Complementares, pois a área destinada aos documentos de Habilitação, não estava mais disponível nesta etapa do certame.



Conforme item 7.11 do Edital:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.11.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.11.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

O artigo 59, inciso II da Lei 14.133/21 é bem claro ao dispor que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

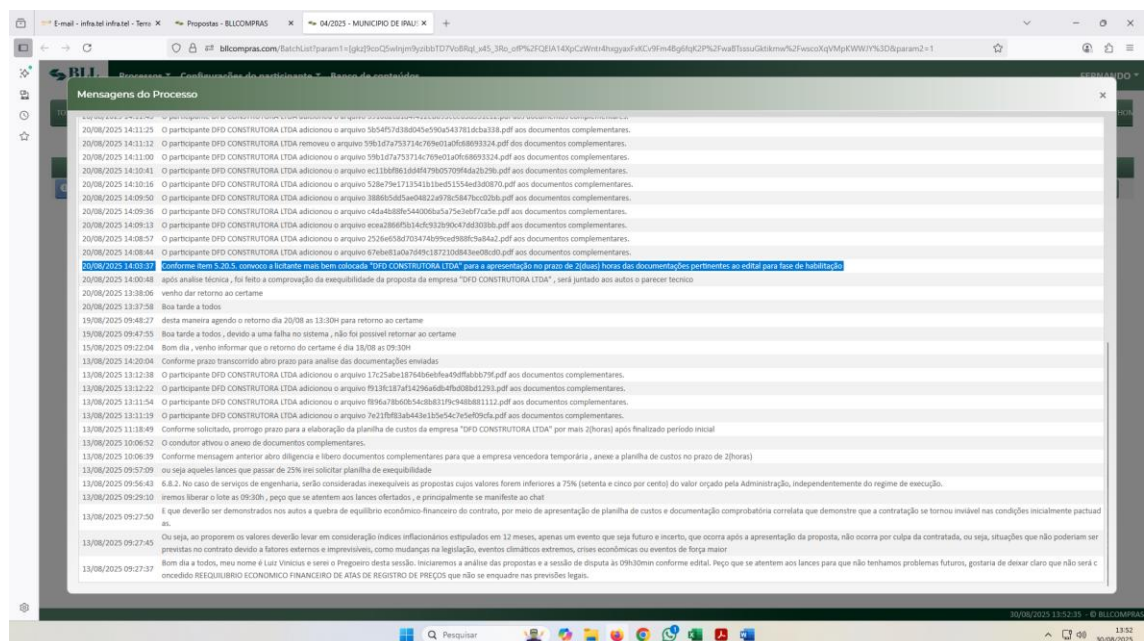
II – **não obedecerem** às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem **desconformidade com quaisquer outras exigências do edital**, desde que insanável.

Portanto, o agente de contratação se equivocou ao solicitar a empresa seus documentos de habilitação, já que a mesma não os inseriu juntamente com a Proposta Inicial, conforme especificado no edital e solicitado na Plataforma BLL.



Os documentos solicitados, foram inseridos na plataforma em 20/08/2025, em local inadequado, pela falta de possibilidade nessa fase de inserção nos Documentos de Habilitação na área própria destinada a esta ação na Plataforma BLL. Tal impossibilidade de inserção no local adequado, decorre justamente da extemporaneidade da apresentação dos documentos.

Conforme a lei de licitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização** de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, conforme acima demonstrado resta que a empresa **DFD Construtora Ltda** deverá ser desclassificada por não ter apresentado seus documentos referentes a Habilitação em oportunidade adequada e exigida no edital, sendo sua desclassificação está amparada nos princípios da **vinculação ao edital e igualdade**.

O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Lembrando que, item 3.14 do edital, deixa claro a responsabilidade de observação do licitante as mensagens constantes da Plataforma:

3.14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da **inobservância de mensagens** emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

O fato é que o edital é CLARO, as exigências ali constantes não admitem quaisquer outras interpretações diferentes do que o próprio texto expresso, que, como já dito, são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de incorrer em quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se questionar, a empresa recorrida descumpriu exigência expressamente prevista em edital e a sua inabilitação é medida que se impõe. É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante do gravíssimo descumprimento apontado.

Para se antecipar a eventual argumento infundado e anômalo para o caso, registra-se desde de já que NÃO É POSSÍVEL JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, uma vez que os documentos deveriam constar dos documentos habilitatórios e sua ausência total não pode ser suprida para FAZER JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, neste caso, mas tão somente apenas para uma complementação destinada a esclarecer dúvidas quanto aos documentos já anexados, no tempo correto exigido em edital.

Nesta toada, o TCU tem posicionamento uníssono quanto da vedação da juntada de documento posterior, senão vejamos:

Aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação, que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no

sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art.26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame (ACORDÃO N° 3658/2021 – TCU – 1° Câmara).

A inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art.47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação (ACORDÃO N° 113/2021 – TCU – Plenário).

Portanto, em nenhum momento doutrina ou mesmo jurisprudência, leia-se entendimento consolidado do TCU, permite que **o agente de contratação se avoque da função de assessor/consultor da empresa recorrida**, a fim de ir procedendo com sua habilitação a posteriori, fazendo juntada de NOVOS DOCUMENTOS que já deveriam ter sido entregues no ato da apresentação da proposta e documentos habilitatórios.

Entender diversamente disto é ferir frontalmente a MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, favorecendo a recorrida em detrimento das demais participantes do certame.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo incorrer, dessa forma, em conduta improba.

Dito isto, os motivos ensejadores da inabilitação da empresa recorrida são indubitáveis, inarredáveis e insuscetíveis de ajustes ou saneamento, vez que maculam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, a empresa **DFD Construtora Ltda** deve ser inabilitada por claro descumprimento ao edital.

II. DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, desclassifique a empresa **DFD Construtora Ltda** desta concorrência eletrônica em respeito aos princípios da Vinculação ao edital e igualdade, conforme restou sobejamente comprovado nesta peça recursal.

Termos em que pede deferimento.
Ipaussu/SP, 01 de setembro de 2025.

Fernando Leite Engenharia LTDA